

condenar República Francesa nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A partir de 2010, os valores-limite anuais e horários de NO₂ foram ultrapassados de forma sistemática e persistente nas zonas 12 e 2, respetivamente. Essas ultrapassagens constituem, por si só, uma violação do artigo 13.º, n.º 1, da Diretiva 2008/50/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2008, relativa à qualidade do ar ambiente e a um ar mais limpo na Europa, lido em conjugação com o anexo XI da referida diretiva.

Apesar desse incumprimento das disposições conjugadas do artigo 13.º, n.º 1, e do anexo XI da Diretiva 2008/50/CE, a República Francesa não adotou, contrariamente ao que prevê o artigo 23.º, n.º 1, segundo parágrafo, da Diretiva 2008/50/CE, medidas eficazes nos planos de qualidade do ar, com vista a que o período de excedência fosse o mais curto possível.

A ineficácia dessas medidas resulta, entre outros, da duração do período de excedência dos valores-limite, do nível dessas ultrapassagens e da sua evolução, e da análise pormenorizada de cada um dos planos adotados pelas autoridades francesas para as 12 zonas em causa.

⁽¹⁾ JO L 152, p. 1.

Ação intentada em 12 de outubro de 2018 — Comissão Europeia/Roménia

(Processo C-638/18)

(2018/C 445/14)

Língua do processo: romeno

Partes

Demandante: Comissão Europeia (representantes: L. Nicolae, K. Petersen, agentes)

Demandada: Roménia

Pedidos da demandante

A demandante pede que o Tribunal de Justiça se digne:

- declarar que, a Roménia não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 13.º, n.º 1, conjugado com o Anexo XI da Diretiva 2008/50/CE ⁽¹⁾, por não ter cumprido sistemática e constantemente, em 2007, os valores-limite diários de concentrações de PM₁₀ e por não ter cumprido sistemática e constantemente, de 2007 a 2014 inclusive, com exceção de 2013, os valores-limite anuais de concentração de PM₁₀, na zona RO32101 Bucareste;
- declarar que, no que diz respeito à zona RO32101 Bucareste, a Roménia não cumpriu, a partir de 11 de junho de 2010, as obrigações previstas no artigo 23.º, n.º 1, conjugado com o Anexo XV, Secção A, da Diretiva 2008/50/CE, em especial, a obrigação prevista no segundo parágrafo, de assegurar que o período de excedência seja o mais curto possível;
- condenar a Roménia nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A partir de 2007, na zona RO32101 Bucareste foram sistemática e constantemente excedidos os valores-limite diários de concentrações de PM₁₀. Além disso, de 2007 a 2014 inclusive, com exceção de 2013, na mesma zona foram excedidos os valores-limite anuais de concentrações de PM₁₀. Tais excessos foram suficientes para declarar o incumprimento das disposições do artigo 13.º, n.º 1, da Diretiva 2008/50/CE, conjugado com o disposto no Anexo XV da mesma diretiva.

Não obstante tais excessos, a Roménia não estabeleceu planos para a qualidade da área que cumpram o disposto no artigo 23.º, n.º 1, da diretiva, em particular a obrigação de tomar medidas adequadas para que o período de excedência dos valores-limite de PM₁₀ seja o mais curto possível. O incumprimento resulta do período prolongado durante o qual foram registados os excessos, dos longos prazos previstos para pôr termo aos excessos, da inexistência de alguns elementos previstos no Anexo XV, Secção A, da diretiva, do facto de os planos não preverem todas as causas principais da excedência dos valores-limite e de também não preverem medidas vinculativas suficientes para assegurar o respeito dos valores-limite.

⁽¹⁾ JO 2008, L 152, p. 1.

Ação intentada em 12 de outubro de 2018 — Comissão Europeia/Reino de Espanha

(Processo C-642/18)

(2018/C 445/15)

Língua do processo: espanhol

Partes

Demandante: Comissão Europeia (representantes: S. Pardo Quintillán, E. Sanfrutos Cano e F. Thiran, agentes)

Demandado: Reino de Espanha

Pedidos da demandante

A demandante pede que o Tribunal de Justiça se digne:

- declarar, nos termos do artigo 258.º, primeiro parágrafo, do Tratado de Funcionamento da União Europeia,
 - que, ao não ter adotado planos de gestão de resíduos em conformidade com as exigências da Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa aos resíduos e que revoga certas diretivas ⁽¹⁾ ou ao não ter revisto os referidos planos conforme prevê a Diretiva 2008/98/CE no que se refere às Comunidades Autónomas de Aragão, às Ilhas Baleares, às Ilhas Canárias e Madrid e à Cidade Autónoma de Ceuta, o Reino de Espanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do n.º 1 do artigo 28.º e do n.º 1 do artigo 30.º da Diretiva 2008/98/CE e
 - que, ao não ter informado oficialmente a Comissão da adoção ou revisão dos planos de gestão de resíduos no que se refere às Comunidades Autónomas de Aragão, às Ilhas Baleares, às Ilhas Canárias e Madrid e à Cidade Autónoma de Ceuta, o Reino de Espanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do n.º 1 do artigo 33.º da Diretiva 2008/98/CE;
- condenar o Reino de Espanha nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A Comissão considera que o Reino de Espanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos referidos artigos e números da Diretiva 2008/98/CE na medida em que não adotou as medidas exigidas antes de 14 de setembro de 2017, prazo definido no seu parecer fundamentado de 14 de julho de 2017.

⁽¹⁾ JO 2008, L 312, p. 3.

Ação intentada em 23 de outubro de 2018 — Comissão Europeia/Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte

(Processo C-664/18)

(2018/C 445/16)

Língua do processo: inglês

Partes

Demandante: Comissão Europeia (representantes: J. Norris-Usher, K. Petersen, agentes)